



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 1862/1971		
Ementa REGULA AS FEIRAS LIVRES.		
Data da Norma 26/11/1971	Data de Publicação 30/11/1971	Veículo de Publicação Jornal de Jundiaí
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 2584/1971</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/02/1972	<u>Lei n° 1893/1972</u>	Alterada por
02/03/1973	<u>Lei n° 1971/1973</u>	Alterada por
08/06/1973	<u>Lei n° 1993/1973</u>	Alterada por
25/04/1974	<u>Lei n° 2061/1974</u>	Alterada por
26/09/1979	<u>Lei n° 2367/1979</u>	Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 1862/1971

Fls. 11



- Fls. 1 -
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo-único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1862)

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição de Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados de verão ser ~~recobertas~~ cobertas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filat" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 1862/1971

Fls. 3/12



- Fls. 4 -
(Lei nº 1862)

Saúde de outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

segunda fôr previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

Ass. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 8 -
(Lei nº 1862)

LEI 1862/1971

Fls. 8
19.

correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

Handwritten signature or mark

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fla. 7 -
(Lei nº 1062)

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -
(Lei nº 1862)

- k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
- l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;
- m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
- n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
- o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
- p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, e exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;
- s) - atirar detritos em recipientes próprios.
- Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:
- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
- b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
- d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
- e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu



parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pês e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto na letra "a", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação de emprego.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 10 -
(Lei nº 1162)

leis e regulamentos municipais, responderem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

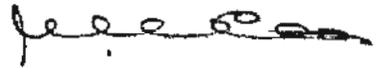
Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, - quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização - das feiras livres.

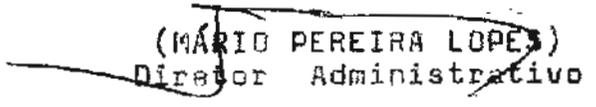
Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, - para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem - suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de - 1964.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro - de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb